

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - COMPOSIÇÃO - PROPORCIONALIDADE
PARTIDÁRIA - ART. 58, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MANDADO DE SEGURANÇA**

**Ementa: Constitucional. Mandado de segurança. Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).
Proporcionalidade dos partidos políticos na sua composição. Art. 58, § 1º, CF.**

**- Reveste-se de ato ilegal, amparado por mandado de segurança, a instauração de Comissão
Parlamentar de Inquérito sem que seja observada a representação proporcional dos partidos
ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa Legislativa.**

REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0569.06.007763-7/001 - Comarca de Sacramento - Remetente:
Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sacramento - Autor: Luis Constantino Bizinoto - Réu:
Presidente da Câmara Municipal de Sacramento - Relator: Des. EDILSON FERNANDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª
Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais, incorporando neste o relatório
de fls., na conformidade da ata dos julgamentos

e das notas taquigráficas, à unanimidade de
votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO
REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2007. -
Edilson Fernandes - Relator.



Notas taquigráficas

O Sr. Des. Edilson Fernandes - Trata-se de reexame necessário à r. sentença de f. 133/139, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por Luis Constantino Bizinoto contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Sacramento, que concedeu a ordem para declarar a ilegalidade do ato perpetrado pela autoridade coatora, que não observou a proporcionalidade partidária na composição da Comissão Parlamentar de Inquérito, garantindo ao impetrante o direito de ocupar uma das vagas como representante do PMDB, observada a composição partidária em 17.04.2006.

O autor, na qualidade de vereador do Município de Sacramento, impetrou o presente mandado de segurança, alegando que o Presidente da Câmara instaurou Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar eventuais irregularidades no uso de recursos materiais e humanos pertencentes ao Executivo local, sem obedecer à proporcionalidade dos partidos políticos com representação, violando o seu direito líquido e certo de fazer parte dos trabalhos investigativos da comissão, pelo que requer a concessão da segurança (f. 02/09).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando, como fato impeditivo do direito do impetrante, que a nomeação dos membros é matéria afeta ao Presidente da Câmara, conforme disposição expressa do regimento interno (f. 84/92).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, sendo que da mesma não foi interposto recurso voluntário.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

Segundo consta dos autos, foi instaurada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sacramento, por força de decisão judicial (f. 12/20), Comissão Parlamentar de Inquérito

para apurar a utilização de recursos humanos e materiais da Prefeitura Municipal na realização de obras e serviços em bem particular de propriedade ou posse do Prefeito e seus familiares (f. 22/23).

Ao tratar das comissões a serem implementadas pelo Poder Legislativo, a Constituição Federal, em seu art. 58, § 1º, dispõe que:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

O ordenamento constitucional brasileiro consagrou, dentro das funções fiscalizatórias do Poder Legislativo, a instauração de Comissões Parlamentares de Inquérito, visando a questionar os atos do Poder Executivo, tendo, para tanto, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da respectiva Casa, mediante o requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo (art. 58, § 3º, CF).

Em relação à amplitude de seu campo de atuação, registro que o poder conferido ao Legislativo de realizar investigações não é ilimitado, devendo concentrar-se em fatos específicos, definidos e relacionados ao Poder Público.

A par dessas limitações, incide sobre as CPIs, a denominada "cláusula de reserva de jurisdição", que consiste na expressa previsão constitucional de competência exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário para a prática de determinados atos, que lhes são próprios.

A esse respeito, vale destacar trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Celso de

Mello, no julgamento do Mandado de Segurança nº 23.452/RJ (j. em 16.09.1999):

... assiste ao Poder Judiciário não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado.

Tendo em vista que referido texto constitucional traça diretrizes estruturais do Poder Legislativo, tal fato consiste em norma de repetição obrigatória a ser observada pelo legislador derivado, a exemplo do disposto no art. 60, § 1º, da Constituição Estadual e, por simetria, na Lei Orgânica do Município de Sacramento, que, por sua vez, estabelece que:

A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno, com as atribuições nele previstas, ou as constantes do ato de sua criação.

§ 1º Na constituição de cada comissão, observar-se-á a regra do art. 35, § 4º, desta Lei.

Art. 35 (...)

§ 4º Na composição da Mesa Diretora, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Ao tratar da Comissão Parlamentar de Inquérito, o Regimento Interno da edilidade local dispõe que:

Art. 73 - A Comissão de Inquérito será constituída mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e aprovado por maioria absoluta dos Vereadores.

(...)

Art. 74 - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, respeitando, sempre que possível, a representação partidária.

Como se vê, os dispositivos constitucionais e materialmente constitucionais citados

traduzem a observância obrigatória pelo Legislativo, no que concerne ao poder de fiscalização, dos requisitos para a instauração das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Outrossim, a prerrogativa institucional de investigar deferida ao Parlamento, especialmente aos grupos minoritários, não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente na respectiva Casa, que, não raras vezes, de forma intencional, recusa-se a indicar membros para determinada CPI, ainda que fundado em razões de estrita conveniência político-partidária, e acaba por frustrar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram) do poder constitucional de fiscalização e de investigação, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo.

Desse modo, havendo requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa, a proporcionalidade na composição da comissão, embora não se trate de exigência absoluta, mas de representação proporcional, de forma a viabilizar a representação de um maior número de partidos ou blocos partidários, somente deixará de ser observada quando não for possível.

No presente caso, ao nomear os membros da CPI para investigar os fatos aqui noticiados, o Presidente da Câmara Municipal indicou como componentes os seguintes vereadores com as respectivas filiações partidárias: Luiz Antônio Sinhoreli (PDT), José Maria Sobrinho (PL), Marcos Jerônimo Borges (PFL), José Carlos Basso de Santi Vieira (PSDB) e Hélio Nunes de Aguiar (PP) (f. 40).

Acontece que a proporcionalidade exigida pela norma de regência não foi respeitada, visto que, na data do requerimento para criação da respectiva CPI, a filiação partidária dos edis com assento na Câmara era composta por Alex Vinício Bovi (sem partido), Dr. Aristócles Borges da Matta (PDT), Dr. Bruno Scalon Cordeiro (PFL), Hélio Nunes de Aguiar (PL), Dr. José Carlos Basso de Santi Vieira (PSDB), Dr. José Maria Sobrinho (PL), Luiz Antônio Sinhoreli

(PDT), Luiz Constantino Bizinoto (PMDB) e Marcos Jerônimo Borges (PFL) (f. 42).

Diante desse quadro, havendo dois vereadores com a mesma filiação partidária e existindo somente o impetrante como o único vereador filiado ao PMDB, evidencio que se reveste de ilegalidade o ato impugnado, uma vez que vulnerou a representação proporcional dos partidos políticos na composição da CPI e, por conseqüência, a norma de regência.

Sobre o tema controvertido, a egrégia Primeira Câmara Cível deste Tribunal já concluiu que:

Comissão Parlamentar de Inquérito - Formação - Proporcionalidade dos partidos ou dos blocos parlamentares, garantida pelo art. 58, § 1º, da CF/88, sob pena de nulidade na sua constituição e funcionamento, declarável e garantível na via judicial, mediante mandado de segurança (AC nº 1.0000.00.218592-4/000, Rel. Des. Orlando Carvalho, j. em 25.06.2001).

Por fim, apenas para argumentar, registro que a troca de partido efetuada pelo vereador Hélio Nunes de Aguiar (f. 44) não possui o condão de alterar a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara, uma vez que, conforme ressaltado, a proporcionalidade partidária deve ser aferida por ocasião do requerimento para a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Em reexame necessário, confirmo a sentença.

Custas, na forma lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Maurício Barros* e *Antônio Sérvulo*.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA.

-:-:-